

## DECRETO Nº 22.621, DE 5 DE ABRIL DE 1933

**Dispõe sobre a convocação da Assembléa Nacional Constituinte; aprova o seu Regimento Interno; prefixa o número de deputados á mesma e dá outras providencias.**

Prosseguindo na ação preparatoria da volta do país ao regimen constitucional, o Govêrno sente-se no dever de determinar várias providencias, referentes: á convocação da Assembléa Nacional Constituinte; ao número de deputados que devem compô-la; ás garantias e á imunidades dos mesmos, desde o momento em que recebam diploma; á fixação do subsídio; ás regras indispensaveis ao funcionamento das sessões, dentro do metodo e da ordem.

Deteve-se o Govêrno, mais demoradamente, no estudo do número dos representantes – assunto que vem sendo objeto de atenção desde os primeiros anos do regimen republicano, e, não obstante, continúa com o mesmo aspecto que lhe deram os constituintes de 1890.

Foram êsses constituintes que inseriram na lei basica brasileira os seguintes preceitos, como paragrafos do artigo 29:

O número de Deputados será fixado por lei na proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo êsse número ser inferior a quatro por Estado.

Para êsse fim, mandará o Govêrno Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decenalmente.

Apesar do imperativo de tais disposições e de um cuidadoso recenseamento, praticado no País, ha pouco mais de uma decada, o número de deputados não foi modificado, fracassando todas as tentativas que surgiram nêstes trinta anos.

Em 1931, a primeira comissão legislativa nomeada pelo Govêrno para elaborar a reforma eleitoral, fez apenas uma pequena alteração para mais no número dos representantes á Assembléa Nacional, em relação ao total antigo. Tal alteração, porém, não subsistiu no trabalho da comissão revisora do Código Eleitoral, ficando a solução ao arbitrio do Govêrno.

Em novembro do ano passado, começou os seus trabalhos a Sub-Comissão incumbida de elaborar o ante-projeto constitucional. Os concidadãos que compõem essa corporação, além de brilhantes cultores de direito público, foram, em sua maioria, parlamentares; outros conhecem fundamente o problema, por força de altos cargos que exerceram na Camara dos Deputados. Logo, nas primeiras sessões, tratou a Sub-Comissão do Poder Legislativo, cujo capítulo foi redigido sem demora pêla ausencia de discordancias maiores, que, entretanto, surgiram e, de modo intenso, quando chegou o momento de se fixar o número dos deputados á Assembléa Nacional e de estabelecer outros aspetos da sua composição.

Em face dessa disparidade de opiniões, o Govêrno achou de melhor alvitre manter o *statusquo*, isto é, o criterio da tradição, para a representação politica na Assembléa Nacional, com a mesma distribuição pelos Estados, acrescentando dois deputados para o territorio do Acre, em

obediência ao Código Eleitoral, que deu direitos políticos àquê território, e quarenta para a representação das associações profissionais, a que alude o Código Eleitoral, no seu art. 142.

Não parece prudente ao Governo escolher, desde já, a data exata da instalação da Assembléa Nacional, diante das incertezas em torno da apuração, sobre cuja demora divergem as opiniões, entre as quais algumas há sobremodo pessimistas. Por isso, prefere aguardar a comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estar terminada aquela operação, para fixar a data referida, com a brevidade possível.

Sendo, entretanto, provável que, nos Estados de melhores meios de comunicações, haja, mais cedo, alguns diplomados, é necessário decretar, desde logo, as imunidades dos eleitos e determinar outras garantias e direitos dos membros da Assembléa Nacional, afim de que os candidatos tenham conhecimento prévio desses direitos e dos deveres consequentes.

Julgou o Governo de bom conselho reunir tudo isso em um Regimento Interno, para a Assembléa Nacional, imprescindível, no momento em que as sessões preparatorias vão ser processadas sob um método inteiramente novo para o Brasil.

Assim considerando,

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º. A Assembléa Nacional Constituinte será convocada por decreto especial, que deverá ser baixado dentro de trinta dias após comunicação do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, de estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições.

Art. 2º A Assembléa Nacional Constituinte terá poderes para estudar e votar a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, devendo tratar exclusivamente de assuntos que digam respeito à respectiva elaboração, à aprovação dos atos do Governo Provisório e à eleição do Presidente da República – feito o que se dissolverá.

Art. 3º A Assembléa Nacional Constituinte compôr-se-á de duzentos e cinquenta e quatro deputados, sendo duzentos e quatorze eleitos na forma prescrita pelo Código Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932) e assim distribuídos: Amazonas, quatro; Pará, sete; Maranhão, sete; Piauí, quatro; Ceará, dez; Rio Grande do Norte, quatro; Paraíba, cinco; Pernambuco, dezesseis; Alagoas, seis; Sergipe, quatro; Bahia, vinte e dois; Espírito Santo, quatro; Distrito Federal, dez; Rio de Janeiro, dezesseis; Minas Gerais, trinta e sete; São Paulo, vinte e dois; Goiás, quatro; Matto Grosso, quatro; Paraná, quatro; Santa Catharina, quatro; Rio Grande do Sul, dezesseis; Território do Acre, dois; \_ e quarenta eleitos \_ na forma e em datas que serão reguladas em decreto posterior – pelos sindicatos legalmente reconhecidos e pelas associações de profissões liberais e as de funcionarios publicos existentes nos termos da lei civil.

Art. 4º Os membros da Assembléa Nacional Constituinte terão as garantias consignadas no Regimento abaixo, que fica aprovado e entrará em vigor, desde logo, na parte applicavel aos direitos, garantias e deveres dos deputados diplomados.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República. \_ *GETULIO VARGAS* \_ *Francisco Antunes Maciel* \_ *Joaquim Pedro Salgado Filho* \_ *Augusto Ignacio Espirito Santo Cardoso* \_ *A. de Mello Franco* \_ *Oswaldo Aranha* \_ *Juarez do Nascimento Fernandes Tavora* \_ *Washington Ferreira Pires* \_ *Protogenes P. Guimarães* \_ *Augusto Fernando de Almeida Brandão* encarregado do Expediente do Ministerio da Viação e Obras Públicas.